



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 343/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.414/2024 (1doc)

REFERENCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2018-00033

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DE TERMO ADITIVO OBJETIVANDO O ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº. 1.092/2018.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE. LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando o acréscimo de quantidade de item constante no Contrato Administrativo nº. 1092/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI, oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2018-00033, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO DE OBRA, TIPO: OPERADOR, BALANCEIROS, AUXILIARES OPERACIONAIS E BIÓLOGO, OBJETIVANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO.

De acordo com a solicitação retificada, exarada por via de Despacho nos autos do Processo Administrativo nº. 3.414/2024 (1doc), o Superintendente da SEMUR, Sr. Emerson Vasco Cunha, solicita a celebração de termo aditivo objetivando a alteração do contrato em tela para o acréscimo de quantidade, no percentual correspondente a 9,29% do valor do inicial atualizado do contrato.

A fim de justificar a solicitação, em síntese, afirma que o objeto é necessário a execução de serviços preventivos e corretivos no aterro sanitário municipal, bem como é essencial a presente solicitação para melhorar o desenvolvimento das atividades uma vez que a SEMUR não possui em seu quadro efetivo ou temporário os colaboradores elencados no contrato supracitado e que os resíduos necessitam permanentemente serem espalhados e recobertos com material laterítico, sendo posteriormente compactados, uma vez que a ausência das devidas manutenções pode ocasionar em problemas ambientais *in loco* e na circunvizinhança do aterro.

Em análise aos documentos constantes nos autos do processo, observa em anexo, cópia do 7º. Termo Aditivo nº. 071/2023, alterando o contratado administrativo para acrescentar quantidades no percentual de 15,71%.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Importa salientar, que não constam nos autos até a presente análise: autorização expressa da autoridade superior, bem como relatório do fiscal do contrato demonstrado que o contrato vem sendo executado regularmente, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos também da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURIDÍCA

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3.1 – DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

A celebração de contrato administrativo confere à Administração Pública, em nome da supremacia do interesse público, prerrogativas que lhes colocam em posição de superioridade em face do contratado. A Administração possui prerrogativas extraordinárias, que se manifestam por meio das denominadas cláusulas exorbitantes.

Com base nessas prerrogativas, a Lei nº 8.666/93, confere a Administração a faculdade de buscando sempre a realização do interesse público, promover alterações contratuais de forma unilateral, nos casos e limites previstos do art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b” e §1º da Lei nº 8.666/1993, que assim preceituam:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifo Nosso)

Da dicção legal acima, observa-se que estão autorizadas alterações: (a) **qualitativas** (alínea "a"), em que o objeto do contrato não sofre acréscimos ou diminuições (o contrato é alterado em decorrência de modificação do projeto ou das especificações), e (b) **quantitativas** (alínea "b"), quando o objeto do contrato sofre acréscimos ou diminuições e, por esse motivo, é necessária a modificação do valor contratual.

Conforme informações constantes nos autos, o caso em análise, trata-se de alteração quantitativa, tendo em vista a necessidade de crescer quantidades ao contato, para atender com maior eficácia as demandas da Secretaria Municipal de Urbanismos, em especial a gestão do aterro sanitário, o qual necessita de mão de obra qualificada, as quais não constam no quadro de profissionais da Secretaria responsável.

Contudo, cumpre esclarecer que as alterações quantitativas não geram modificações das especificações do projeto, mas apenas crescem ou diminuem o montante contratual. Nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de serviços e/ou produtos maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, não exceda os limites legais acima descritos.

No tocante aos percentuais, a regra, portanto, é de que as alterações quantitativas previstas no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da referida Lei. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Contas Federal acerca da possibilidade de aditamentos dos contratos para acréscimo ou diminuição de quantidade:

É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

De acordo com os documentos apresentados, a questão que se coloca na análise do caso concreto, diz respeito a admissibilidade de alteração unilateral quantitativa, dentro dos limites estabelecidos na lei, qual seja, à possibilidade de acréscimo de quantidade dentro do percentual de 25%, visto que embora o contrato o já tenha sofrido um acréscimo de quantidade de 15,71%, a solicitação pleiteada pela SEMUR é de 9,29%, totalizando como acréscimo o percentual dentro do limite exato estabelecido pela lei, qual seja, 25% do valor do contrato, que se encontra em plena vigência até 31/07/2024, conforme cópia do 9º Termo Aditivo n.º 966/2023, em anexo.

Cabe salientar, em que pese não ser dessa alçada jurídica a avaliação dos preços e percentuais pretendidos na alteração quantitativa, inclusive, por presumir que tal questão já tenha sido regularmente avaliada pela autoridade competente, cumpre esclarecer, a base de cálculo para incidência do percentual de acréscimo, até o limite de 25%, é o valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º. 8.666/93.

Entende-se por valor atualizado do contrato o preço inicial, somado aos montantes referentes de reajuste e revisão do valor, isto é, nas lições de Joel de Menezes Niebuhr: “o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores².”

Portanto, “o valor inicial atualizado do contrato”, diz respeito ao valor inicial contratual acrescido dos valores incorporados a ele estritamente em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo quaisquer valores incorporados por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado seu objeto, sejam elas, acréscimo ou decréscimo, levando-se em conta, apenas, majorações referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Referente a demonstração da regularidade fiscal e trabalhista, insta evidenciar que o objetivo da exigência tanto para pessoa natural ou jurídica quando contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação, compreendendo a União, o Distrito Federal, os Estados e Municípios, como também perante a Justiça do Trabalho. Desta feita é recomendável que seja certificado nos autos que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar o aditamento em tela, apresentado todas as certidões necessárias e válidas.

No tocante a análise da minuta em anexo, observa-se que a mesma cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um termo aditivo objetivando o acréscimo de quantidade, cabendo apenas recomendar ao setor competente o que segue:

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 964.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- A revisão do texto, em especial o percentual e os valores, tendo em vista que a solicitação fora retificada modificando o percentual de 25% para 9,29%.
- A necessidade de publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, está Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada, que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina:

- Pela viabilidade jurídica do aditamento objetivando o acréscimo de quantidade sobre o objeto do Contrato Administrativo nº. 1092/2018, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 9/2018-00033, por obedecer o percentual de 25%, uma vez que a possibilidade jurídica resta amparada pelo art. 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei nº. 8.666/93, desde que observado o disposto neste opinativo jurídico, devendo constar nos autos a autorização expressa da autoridade competente para a celebração do termo aditivo, a comprovação das condições de habilitação da empresa contratada com a apresentação de todas as certidões válidas, bem como relatório do fiscal do contrato demonstrado que o contrato vem sendo executado regularmente.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 20 de junho de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município